



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se a palavra “contabilmente” do § 1º e a palavra “relativo” do § 3º, ambos do mesmo art. 24-A do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação a ele dada pelo art. 2º da MP 627/13, de modo que passe a vigorar a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 24-A

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

.....
 § 3º O ganho adicional em relação ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda promove uma sutil mas muito importante mudança que respeita ao novo regime de escrituração eletrônica.

Sobre a supressão proposta no § 1º do art. 24-A, menciona-se que o chamado SPED tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata este parágrafo também deve ser escriturado no SPED, afinal, tal ajuste só é relevante para fins tributários.

Já no caso da supressão proposta no § 3º do mesmo artigo, é justificada porque a redação original da MP 627 não é clara e pode gerar insegurança

Recebido em 11/11/2013 às 15h30
 Thiago Castro, Mat. 229754

jurídica. Isto porque o termo “ganho relativo ao saldo” poderia ser entendido que o ganho é o próprio saldo. Nesse caso, este parágrafo criaria uma situação de bitributação (isto é, o mesmo evento sendo tributado pela empresa investida e por sua investidora), o que obviamente é inconstitucional.

Assinatura

